



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.906064/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.586 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MOABE ENERGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-52.565, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11040.12676.171012.1.3.04-0701, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro presumido**, pretende compensar débito de IPI (cód. 5123) referente a janeiro de 2012, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2372), recolhido em 16/01/2009.

Em decisão proferida pela DRF Varginha em 03/01/2013 (ciência em 21/01/2013), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp*.

Em 04/02/2013, irresignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

O indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF daquele período. Requer o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação da compensação

É o Relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 16/01/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a manutenção do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

“O Despacho Decisório não reconheceu crédito ao contribuinte, registrando que o valor informado (R\$ 23.241,90) está vinculado a outro débito (cód. 2372 - PA:

30/06/2008).

A Impugnante alega, em suma, que os créditos oriundos do pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF daquele período.

Contudo, não assiste razão ao contribuinte.

Consultando o Sistema FISCEL, da Receita Federal (fl. 27), verificamos que o pagamento que o contribuinte alega ser indevido está vinculado a um débito de CSLL (cód. 2372), referente ao PA 30/06/2008, exatamente como informado no Despacho Decisório.

Diante do débito em aberto de CSLL referente ao PA 30/06/2008 (fl. 28) e do valor pago em 16/01/2009, foi feita a alocação pela Fiscalização, em 21/01/2009, deste àquele, conforme tela juntada à fl. 27.

Assim, nenhum reparo cabe à Decisão proferida pela DRF Varginha.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 37), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2014 (e-Fls. 39 a 54).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- (i) Que interpôs a Manifestação de Inconformidade porque entendeu que os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior estavam desvinculados das declarações acessórias daqueles períodos;
- (ii) Que não se atentou que a defesa sustentada não foi devidamente cumprida por seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias;
- (iii) Por fim, requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Preliminarmente – Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que o seu departamento fiscal não cumpriu com as suas obrigações.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Seguindo adiante, observa-se, ainda, a ausência de outro requisito formal do Recurso Voluntário apresentado, qual seja, que o pedido seja válido, certo e determinado.

Tal requisito encontra-se evidente no Art. 6º, IV, da Lei nº 9.784, e nos Arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;”

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.”

Quanto a este segundo requisito apresentado, verifica-se que a Recorrente sequer requer o provimento, a procedência ou o acolhimento do Recurso, limitando-se a solicitar a prorrogação do prazo para apuração do seu direito creditório, conforme recortado a seguir:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, 111, da CF.

No que se refere à solicitação realizada, trata-se de um pedido inválido por não haver qualquer previsão legal nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, bem como pela ausência de qualquer justificativa plausível.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.586 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.906064/2012-48